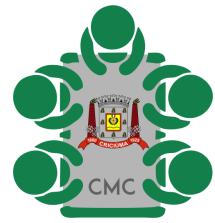




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Notificação Fiscal nº 972014652

Recurso Voluntário CM-220/2025

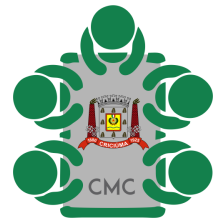
Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Relator Conselheiro: FERNANDA WÜLFING

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS – RENDAS DE EMPRÉSTIMOS (COSIF 7.1.1.05.99-6) E RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES (COSIF 7.1.1.03.00-8). PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 30/05/2025, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA: FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco Safra S/A, contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência de ISS sobre as receitas contabilizadas nas rubricas COSIF 7.1.1.05-99-6 (Rendas e Outros Empréstimos) e COSIF 7.1.1.03.00-8 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes). No recurso o contribuinte pretende a desconstituição dos lançamentos fiscais, sustentando que tais receitas não se enquadram no conceito de prestação de serviços. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa de 50% sobre o valor do débito atualizado, bem como a limitação dos juros e correção monetária aos índices da taxa SELIC.

Aduz que as rubricas objeto da autuação não se enquadram no item 15.08 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, pois decorrem de operações financeiras típicas da atividade bancária, e não da prestação de serviços a terceiros.

Apresentada réplica às razões de impugnação pela autoridade fiscal, vieram os autos a esta Relatoria.

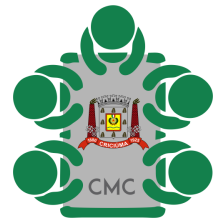
Passo à análise.

Do Conhecimento do Recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Das Rubricas Tributadas

No julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 132), o Supremo Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa, admitindo-se interpretação extensiva apenas para serviços



expressamente listados, com nomenclatura diversa, vedando-se a aplicação analógica para alcançar atividades que não se caracterizem como prestação de serviços.

No mesmo sentido, a Súmula nº 424 do STJ dispõe que: “É legítima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar 56/87”.

Entretanto, a taxatividade da lista impõe limites à incidência do imposto, o que afasta a tributação de receitas que não derivam da efetiva prestação de serviços.

Da Indevida Tributação de Rendas de Operações de Crédito

O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), aprovado pelo Banco Central do Brasil, classifica as receitas bancárias de forma distinta entre receitas de prestação de serviços e receitas de natureza financeira.

Conforme se extrai do COSIF:

7.1.0.00.00-8 RECEITAS OPERACIONAIS

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

(...)

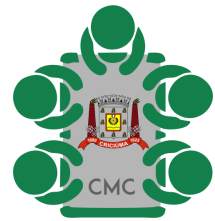
7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços

(...)

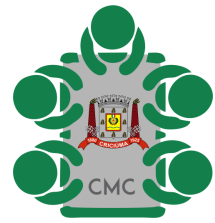
As receitas objeto da exigência fiscal – COSIF 7.1.1.05.99-6 e 7.1.1.03.00-8 – estão inseridas no subgrupo 7.1.1, correspondente a Rendas de Operações de Crédito, e não ao subgrupo 7.1.7, que abrange receitas decorrentes da prestação de serviços propriamente dita.

Assim, são receitas de natureza exclusivamente financeira, auferidas em razão da atividade-fim típica da instituição bancária (empréstimos, financiamentos, adiantamentos), e não da prestação de serviço a terceiros, de modo que não há fato gerador para a incidência do ISS, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.

A jurisprudência predominante recente reconhece a inexistência de fato gerador de ISS sobre receitas classificadas no subgrupo 7.1.1 do COSIF, por se tratarem de operações financeiras, conforme se observa dos precedentes:

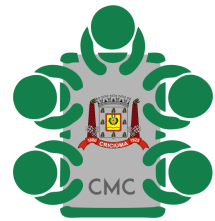


APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS . SERVIÇOS BANCÁRIOS. RENDAS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E DESCONTOS DE TÍTULO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO . AUSÊNCIA DE FATO GERADOR A AMPARAR A COBRANÇA OBJETO DO FEITO EXECUTIVO. 1. O art. 202 do Código Tributário Nacional e o art . 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, numa leitura conjunta, prescrevem que o título executivo deve indicar obrigatoriamente o devedor, a origem e natureza do crédito, a data da inscrição, os consectários legais incidentes, o processo administrativo originário, além da indicação do livro e da folha da inscrição. Na situação em tela, ambos os títulos que instruem a petição inicial preenchem todos os requisitos legais, restando demonstrado que o fundamento da cobrança consiste em ISS não recolhido pela instituição financeira, cujo montante fora apurado em processo administrativo do qual, comprovadamente, tomou ciência o banco, mediante intimação pessoal. Aliado a isso, tem-se que com a impugnação apresentada no bojo dos embargos à execução, o ente municipal esclareceu que os serviços objetos da ação fiscal e constatados como não tributados pelo contribuinte seriam aqueles integrantes do Grupo 7.1 .1 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), concernentes a Rendas de Operações de Crédito, não tributadas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Adicionalmente, há indicação expressa de que a dívida fora apurada com base na análise de Balancetes Contábeis apresentados pela própria instituição financeira. Nessa moldura, não se há de cogitar de nulidade do título e/ou outra irregularidade de impedisse à executada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo porque pode expressamente refutar, nos embargos e nas razões recursais, a cobrança objeto da lide. 2 . Hipótese em que não se fazia necessária a realização de perícia judicial para apuração da efetiva existência de valores devidos, considerando que a incidência ou não do ISS sobre as operações autuadas pelo fisco corresponde a matéria eminentemente de direito. 3. A lista de serviços do ISS comporta interpretação extensiva, assim entendida o alargamento da abrangência de cada item a serviço de mesma natureza, porém com outra nomenclatura. A analogia, por outro lado, é vedada sob pena de se suprimir a garantia da taxatividade . A corroborar, o enunciado da Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987". Referida Súmula teve origem, dentre outros, em acórdão submetido ao rito do art . 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos especiais repetitivos), no qual assentado ser "taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da



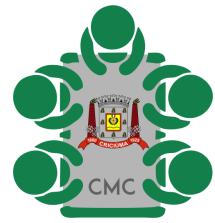
interpretação extensiva para serviços congêneres". Na Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 estão dispostos os serviços bancários como hipótese de incidência de ISS. 4 . No caso, o credor apontou especificamente que o ISS apurado administrativamente incidiu sobre Rendas de Operações de Crédito, integrantes do Grupo 7.1.1 do COSIF. Entretanto, na Lista Anexa da Lei Complementar n. 116/2003 não constam serviços relacionados a empréstimos ou financiamentos, conduzindo à conclusão de que as operações de crédito em si não ensejam a tributação de ISS. **Nessa linha de raciocínio, o entendimento jurisprudencial formado acerca do tema é o de que as contas abrangidas no subgrupo 7.1.1 não são decorrentes de prestação de serviços, mas receitas exclusivamente financeiras, descabendo a incidência do ISS .** Demais, no que tange às operações de desconto de títulos, esta Corte já se manifestou sobre a não incidência da tributação de ISS, porquanto os serviços bancários de desconto de títulos estão submetidos à competência da União (art. 153, inciso V, da CF). Nesse cenário, diante da manifesta ausência de fato gerador do ISS cobrado, impõe-se a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os embargos, com a consequente extinção da execução fiscal vinculada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO . UNÂNIME. (TJ-RS - Apelação Cível: 50022796520198210156 CHARQUEADAS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 19/06/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/06/2024)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISS e MULTA – Alegada nulidade da CDA – Suficiente indicação do tributo devido – Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade não afastadas – CTN, art. 202 e art. 2º da Lei 6830/80 – **Não incidência de ISS nas rubricas Rendas de Adiantamento a Depositantes**, Rendas de Títulos Descontados, Recuperação de Encargos e Despesas e Outras Rendas Operacionais – Autuação arbitrária, sem previsão na Lista Anexa à LC nº 116/03 – **Operações de crédito que não se confundem com a prestação de serviço tipicamente bancário** – Manutenção da cobrança quanto às demais rubricas – Quitação integral não comprovada – Sucumbência proporcional – Fixação dos honorários advocatícios em favor do Patrono da parte adversa sobre o proveito econômico obtido – CPC, artigos 85, §§ 2º e 14 e 86, caput – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1009204-58 .2019.8.26.0625 Taubaté, Relator.: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 10/06/2024, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2024)



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, CONDENANDO O EMBARGANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE . REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS DENOMINADAS RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES (COSIF 7.1.1 .03.00-8), RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS (COSIF 7.1.9 .30.00-6), OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS (COSIF 7.1.9 .99.00-9), RENDAS DE COBRANÇA (COSIF 7.1.7 .40.00.7) E TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS (COSIF 7.1 .7.90.00-2). SERVIÇOS BANCÁRIOS . LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. SÚMULA 424 STJ. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS. RESP REPETITIVO 1 .111.234/PR. **COSIF 7.1 .1.03.00-8**, COSIF 7.1 .9.30.00-6 E 7.1 .9.99.00-9. **ATIVIDADES QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE FIM DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS** . AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN. COSIF 7.1.7 .40.00.7 E COSIF 7.1 .7.90.00-2. EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ITEM 15 .16, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003. ATIVIDADES PASSÍVEIS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA .ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDO. ART. 86, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . À UNANIMIDADE. (TJ-AL - Apelação Cível: 0083334-20.2008.8 .02.0001 Maceió, Relator.: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – **CONTA COSIF 7.1.1.05 .00-6 – RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN** – PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que a conta COSIF 7.1.1 .05.00-6 é classificado como rendas de operações de crédito pela Circular Bacen nº 1.273/87, não há falar em incidência de ISSQN, por não se enquadrar nos serviços previstos na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Embora seja admitida interpretação extensiva com o intuito de enquadrar a atividade desenvolvida e não a nomenclatura dos serviços prestados, a atividade em questão se trata de operação tipicamente bancária, que não constitui fato gerador do ISSQN . Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJ-MS - Apelação Cível: 0827990-22.2020.8 .12.0001 Campo Grande, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 29/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2021)



Segundo se infere dos julgados, as atividades classificadas sob o código COSIF 7.1.1.03.00-8 (Rendas de Adiantamentos a Depositantes) não se sujeitam à incidência do ISS, pois se referem à intermediação de recursos financeiros entre clientes, mutuários e até mesmo entre instituições financeiras, caracterizando-se como operações de crédito típicas da atividade bancária. Tais operações são reguladas pelo Banco Central do Brasil e não se enquadram no conceito de "serviço" como atividade-fim dos bancos, mas sim como movimentações de recursos próprios ou de terceiros. Por essa razão, não há incidência de ISSQN sobre essas operações.

Quanto ao código COSIF 7.1.1.05.99-6 (Rendas e Outros Empréstimos), este se destina ao registro das receitas obtidas com empréstimos e financiamentos que integram a receita efetiva da instituição financeira. Esses valores resultam da intermediação de recursos e não caracterizam a prestação de serviço, mas sim a concessão de crédito, ou seja, uma obrigação de dar, e não de fazer. Portanto, também não há incidência de ISS, mas sim do IOF, imposto próprio das operações financeiras.

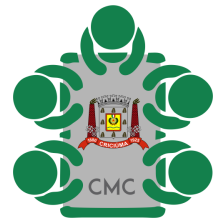
Ademais, mesmo nos casos em que há dúvida quanto à natureza da receita, deve prevalecer a interpretação mais restritiva, em respeito ao princípio da legalidade estrita e à taxatividade da lista de serviços.

Por essas razões, entendo que a decisão de primeira instância incorreu em erro ao afirmar que são de interesse do Fisco as contas registradas no Grupo 7.1.7 do COSIF, quando, no caso, o ISS apurado recaiu sobre serviços vinculados ao Grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito. As contas COSIF 7.1.1.05.99-6 e 7.1.1.03.00-8, objeto da autuação, referem-se a receitas financeiras, oriundas de operações de crédito, e não à prestação de serviços.

Além disso, os julgados colacionados na decisão recorrida dizem respeito exclusivamente à conta COSIF 7.1.7.95-19-3 (Concessão de Adiantamento a Depositante), que não foi objeto da autuação fiscal, razão pela qual não se aplicam à hipótese dos autos.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo **provimento** do pedido para afastar a exigência de ISS sobre as receitas contabilizadas nas rubricas COSIF 7.1.1.05.99-6 e 7.1.1.03.00-8, por inexistência de fato gerador, julgando improcedente o lançamento fiscal.

É como voto.

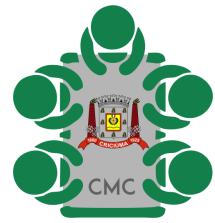


CONSELHEIRA ANTONELLA GRENIUK RIGO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, a teor do art. 165 do CTM, transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte remeta-se o processo ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

FERNANDA WÜLFING
Conselheira Relatora

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC